

---

**O DIREITO DO TRABALHO PANDÊMICO E A CONSTITUIÇÃO DE  
PRECEDENTES EM TEMPOS DE CRISE: A EFETIVIDADE  
JURISDICIONAL À LUZ DA TRANSFORMAÇÃO DIGITAL**

***PANDEMIC LABOR LAW AND THE CONSTITUTION OF  
PRECEDENTS IN TIMES OF CRISIS: JURISDICTIONAL  
EFFECTIVENESS IN THE LIGHT OF DIGITAL TRANSFORMATION***

**CLÁUDIO JANNOTTI DA ROCHA**

Professor Adjunto do Departamento de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), Pós-Doutorando em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Doutor e Mestre em Direito na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC MINAS). Líder do Grupo de Pesquisa “Trabalho, seguridade social e processo – diálogos e críticas” (UFES-CNPq). Membro do Grupo de Pesquisa “Trabalho, constituição e cidadania” (UnB-CNPq). Membro da Rede Nacional dos Grupos de Pesquisa em Direito do Trabalho e Seguridade Social (RENAPEDTS) e da Rede de Grupo de Pesquisas em Direito e Processo do Trabalho (RETRABALHO).

**LARA CARETA PARISE**

Mestranda em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (PPGDIR-UFES). Especialista em Direito Individual e Processual do Trabalho pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Membro do Grupo de Pesquisa “Trabalho, Seguridade Social e Processo: diálogos e críticas” (UFES-CNPq).

**DANIELLA GONÇALVES STEFANELLI**

Mestranda em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (PPGDIR-UFES). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Membro dos Grupos de Pesquisa “O direito civil na pós-modernidade jurídica”



---

(UFES-CNPq) e “Trabalho, seguridade social e processo: diálogos e críticas” (UFES-CNPq).

## RESUMO

**Objetivo:** o presente artigo objetiva abordar o direito do trabalho pandêmico, consistente no conjunto de enunciados normativos que tratam acerca da matéria laboral na pandemia, em especial as Medidas Provisórias n. 927/2020, n. 936/2020 (Lei n. 14.020/2020) e n. 945/2020 (Lei n. 14.047/2020).

**Metodologia:** Utiliza-se o método indutivo e o marco teórico será a obra “Os precedentes e a crise dos direitos fundamentais: a *ratio* de uma tragédia anunciada” (José Roberto Freire Pimenta e Roberta Ferme Sivolella).

**Resultados:** O contexto pandêmico exigiu a tomada de medidas de enfrentamento que viabilizassem o isolamento e reduzissem a propagação do vírus, de modo a preservar a vida, a saúde e a segurança da sociedade

**Contribuições:** o procedimento estabelecido para o processamento e o julgamento das demandas ajuizadas, sobretudo o uso de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências, bem como a constituição dos precedentes judiciais em tempos de crise à luz da coisa julgada e da segurança jurídica, que possuem vínculo direto com a autoridade, a observância e os efeitos dos pronunciamentos judiciais, para averiguar os influxos da transformação digital na efetividade jurisdicional.

**Palavras-chave:** Direito do trabalho pandêmico; precedentes; tempos de crise; transformação digital.

## ABSTRACT

**Objective:** *This article aims to address pandemic labor law, consisting of the set of normative statements that deal with labor matters in the pandemic, in particular Provisional Measures n. 927/2020, no. 936/2020 (Law no. 14.020/2020) and no. 945/2020 (Law No. 14047/2020).*

**Methodology:** *The inductive method is used and the theoretical framework will be the work “The precedents and the crisis of fundamental rights: the ratio of an announced tragedy” (José Roberto Freire Pimenta and Roberta Ferme Sivolella).*

**Results:** *The pandemic context required the taking of measures to combat the isolation and reduce the spread of the virus, in order to preserve the life, health and safety of society.*



---

**Contributions:** *the procedure established for the processing and judgment of claims filed, especially the use of videoconferencing in trial sessions and hearings, as well as the establishment of judicial precedents in times of crisis in the light of res judicata and legal certainty, which have direct link with the authority, compliance and effects of judicial pronouncements, to investigate the influences of digital transformation on jurisdictional effectiveness.*

**Keywords:** *Pandemic labor law; precedents; times of crisis; digital transformation.*

## 1 INTRODUÇÃO

Por mais óbvio que soe, não parece demais dizer que o desenvolvimento da sociedade, compreendidas todas as suas instituições, sofre influências significativas de um sem número de fatores, entre os quais merecem destaque as transformações tecnológicas por ela enfrentadas ao longo da história. Diferente não poderia ocorrer com o direito que, enquanto produto histórico e cultural, está em ininterrupta transmutação, objetivando abarcar os arranjos sociais de cada tempo, para, assim, estabelecer uma mínima correlação entre a sociedade e a legislação.

Contudo, a partir de meados do século passado, com a Terceira Revolução Industrial, as interferências da tecnologia na sociedade e no direito ficaram ainda mais acentuadas, afinal, o processo de informatização, muito característico desse período, oriundo do impulsionamento da microeletrônica, da computação em *mainframe*, da computação pessoal, da *internet*, dentre outros (SCHWAB, 2019), alcançou o ser humano nas mais diversas searas, desde as relações interpessoais, até o modo de vida e as formas de trabalho, alterando as percepções de tempo e espaço, agora apreendidos como elementos dinâmicos e mutáveis (BAUMAN, 2008), sendo o tempo configurado pela instantaneidade e o espaço marcado pela alcançabilidade, o que importa dizer que todo e qualquer espaço pode ser alcançado em pouco ou em nenhum tempo. Imperioso aduzir que o cenário retromencionado ganhou contornos mais proeminentes no corrente século, por ocasião da Quarta Revolução Industrial que, enquanto desenvolve e aprimora as tecnologias então existentes, proporciona



---

uma verdadeira transformação digital, mediante “a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos” (SCHWAB, 2019, p. 19), muito peculiar dessa época.

Decerto que o direito, mais especificamente o direito material do trabalho e o direito processual do trabalho, desde há muito, sofre os impactos das mudanças propiciadas por cada uma das revoluções industriais, todavia, fato é que com a pandemia decorrente da COVID-19 a relação entre a tecnologia, a sociedade e o direito ficou tão exposta que não restam dúvidas a respeito da sua necessidade e da sua importância no atual estágio civilizatório. Por intermédio da adesão ao trabalho à distância, viabilizado pela utilização da tecnologia da informação e da comunicação, diversos setores mantiveram as suas atividades, observando os protocolos para o controle e o combate da doença, como o distanciamento social, medida profilática essencial ao enfrentamento da pandemia. Nesse diapasão, também o Poder Judiciário teve que incorporar e intensificar o uso da telemática, tanto no processamento, quanto no julgamento das demandas, a exemplo do processo eletrônico, da assinatura digital, da sessão virtual de julgamento, dentre outros, reivindicando certa adequação dos ritos procedimentais até então previstos, inclusive no que tange aos procedimentos cujo provimento tem aptidão para conformarem precedente.

Feitas essas breves considerações, é possível depreender que o presente estudo tem por objetivo discutir questões atinentes à constituição dos precedentes judiciais em tempos de crise, como a atualmente vivenciada por todo o mundo, tendo em vista a excepcionalidade das normas jurídicas estatuídas e dos ritos procedimentais fixados, assim como as transformações digitais ocorridas, sem se descurar de institutos jurídicos tradicionais como a coisa julgada e a segurança jurídica em face dos precedentes judiciais. Para tanto, os autores abordarão, preliminarmente, o direito do trabalho pandêmico, consistente no conjunto de enunciados normativos que tratam da matéria laboral na conjuntura da pandemia, com sobrelevos para as Medidas Provisórias n. 927/2020, n. 936/2020 (Lei n. 14.020/2020) e n. 945/2020 (Lei n. 14.047/2020); o procedimento estabelecido para o processamento e o julgamento das demandas ajuizadas, especificamente o adotado pelo Supremo Tribunal Federal para apreciar causas relativas à constitucionalidade



---

da legislação excepcional, cujos provimentos conformam precedentes judiciais de observância obrigatória (vinculantes), por força do rol contido no art. 927 do CPC. Somente então será debatido o tema central da pesquisa, a saber, a constituição dos precedentes judiciais em tempos de crise à luz da coisa julgada e da segurança jurídica, que possuem vínculo direto com a autoridade, a observância e os efeitos dos pronunciamentos judiciais, para averiguar os influxos da transformação digital na efetividade jurisdicional.

Quanto à metodologia, a pesquisa filia-se à linha crítico-metodológica, razão pela qual a vertente jurídico-social apresenta-se como a mais apropriada para a sua realização. Com vistas a melhor compreender os fenômenos e os institutos jurídicos analisados ante o contexto social, econômico e cultural, serão empregados elementos conceituais e doutrinários, obtidos a partir da revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial acerca dos temas centrais e subjacentes, com ênfase para a obra “Os precedentes e a crise dos direitos fundamentais: a *ratio* de uma tragédia anunciada” (José Roberto Freire Pimenta e Roberta Ferme Sivoiella); por fim, o método utilizado será o indutivo. O estudo está inserido nas temáticas do Grupo de Pesquisa “Trabalho, Seguridade Social e Processo: diálogos e críticas” (UFES-CNPq).

## 2 O DIREITO DO TRABALHO PANDÊMICO

É possível afirmar que hábitos são construídos e consolidados de forma lenta e gradual, uma vez que, consistindo no “modo usual de ser ou de agir; uso; costume; regra” (ABL, 2008, p. 657), reivindicam frequência e repetição, porém, quando se tratam de hábitos sociais, necessário, ainda, aderência por um número considerável de pessoas. Neste aspecto, não parece demais dizer que há estreita correlação entre hábito e cultura, porque o primeiro, tomado por sua perspectiva social enquanto possibilidade oriunda da externalização do fenômeno da interação social, contribui, entre outras questões, para o estabelecimento de “valores, costumes e estética de um certo período” (ABL, 2008, p. 384).



---

Decerto que o direito, cujas funções primordiais consistem em “decidir casos, justificar decisões e produzir normas” (BARROSO, 2015, p. 64), tenciona uma certa correspondência entre os modelos jurídicos e a realidade social; não por outro motivo o texto constitucional e os artigos legislativos buscam abarcar os hábitos e a cultura de dada sociedade, ainda que mediante a incorporação de cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, a serem preenchidos por ocasião da interpretação e da aplicação do preceito normativo, normalmente registradas nos pronunciamentos judiciais. Ocorre que a excepcionalidade, como a verificada durante tempos de crise, tende a prejudicar o atendimento do direito vigente às suas finalidades, podendo, conforme o caso, ensejar a sua negativa, reivindicando, para que isso não ocorra, posição ativa inclusive dos legisladores.

Com a pandemia decorrente da COVID-19 foi imposta uma série de novos hábitos à sociedade em geral, os quais influíram no cenário da saúde, do saneamento, da convivência, da economia e do trabalho, tendo, este último, contado com alterações legislativas que acabaram por modificar a percepção até então existente acerca dos direitos do empregado, dos deveres do empregador, do meio ambiente laboral e da negociação trabalhista, dentre outros, confirmando, até mesmo, algumas tendências desse ramo, embora o objetivo precípua dos atos legiferantes praticados durante esse momento tenham como escopo a regulamentação do trabalho como um todo perante a atual realidade, fruto do distanciamento social forçado pela crise vivenciada. Os expoentes das alterações legislativas retromencionadas no concernente ao âmbito laboral são as Medidas Provisórias n. 927/2020, n. 936/2020 (convertida na Lei n. 14.020/2020) e n. 945/2020 (convertida na Lei n. 14.047/2020), juntamente apelidados Direito do Trabalho Pandêmico.

Sinteticamente, a Medida Provisória n. 927/2020 dispôs quanto às medidas trabalhistas a serem implementadas pelos empregadores, por intermédio da celebração de acordo individual escrito, com vistas à preservação do emprego e da renda, tendo sua aplicação restrita ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 06/2020, o qual constitui, para fins trabalhistas, hipótese de força maior (art. 1º c/c art. 2º). Assim, passou a ser permitido aos empregadores, dentro das suas possibilidades, a adoção do teletrabalho, da antecipação de férias



---

individuais, da concessão de férias coletivas, do aproveitamento e da antecipação de feriados, do banco de horas, da suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no labor, do direcionamento do trabalhador para qualificação e do diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 3º), sendo dedicado, a cada uma, capítulo próprio.

Vale ressaltar que muitos enunciados normativos apenas reproduzem o quanto previsto acerca da matéria pelo ordenamento jurídico em vigência, promovendo modificações a fim de operacionalizar e otimizar a adoção das medidas trabalhistas, que muito embora sejam pequenas textualmente, alteram a norma jurídica deles extraída, seja retirando direitos dos empregados, atribuindo maiores poderes aos empregadores, relegando a atuação das entidades de classe ou desprezando a relevância de instrumentos normativos legais e negociais outros, podendo, assim, comprometer a higidez e a constitucionalidade dos atos baseados nessa espécie legislativa.

Embora a sua vigência tenha sido encerrada, sem que fosse convertida em Lei Federal, a Medida Provisória n. 927/2020 foi pauta de discussões extremamente relevantes no que tange à aplicação do teletrabalho aos estagiários e aos aprendizes, bem como à procedimentalização da sua adoção e à infraestrutura para sua realização; à forma de autorização e de pagamento das férias individuais antecipadas; à simplificação da concessão das férias coletivas; à compensação das horas não trabalhadas enquanto interrompidas as atividades laborais; à suspensão da feitura dos exames admissionais e à dispensa da feitura de alguns exames demissionais, como também à flexibilização das normas de Saúde e Segurança do Trabalho; entre outros (ARRAES, 2020).

Por sua vez, a Medida Provisória n. 936/2020, instituindo o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, regulamentou medidas trabalhistas complementares que viabilizaram o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, além da redução proporcional da jornada de trabalho e de salários e a suspensão temporária do contrato de trabalho, com aplicação, restrita a alguns âmbitos, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 06/2020 (art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º).





---

Importante consignar que a efetivação das medidas trabalhistas complementares nela previstas decorre de acordo individual a ser firmado entre o empregador e o empregado, desde que este perceba quantia menor ou igual a R\$ 3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais) e maior ou igual a R\$ 12.202,12 (doze mil, duzentos e dois reais e doze centavos), devendo, neste último caso, o empregado portar diploma de nível superior. O empregado não compreendido pelos requisitos retrocitados depende da existência de convenção ou de acordo coletivo para ser submetido às providências em análise (art. 12), requerendo a atuação da entidade de classe que, cumpre pontuar, apenas aparentemente, atua de maneira mais ativa em casos específicos.

Como será visto mais adiante, a constitucionalidade da Medida Provisória n. 936/2020 foi questionada por diversos motivos, com destaque para a redução proporcional da jornada de trabalho e de salários e a suspensão temporária do contrato de trabalho nas hipóteses em que a intermediação do sindicato laboral representativo dos trabalhadores foi dispensada, o que, como argumentado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 6.363, viola o art. 7º, VI, XIII e XXVI, além do art. 8º, III e VI, ambos da Constituição Federal. Apesar disso, foi convertida na Lei n. 14.020/2020, que reproduz uma grande parte da espécie legislativa provisória.

Lado outro, alterando não somente o funcionamento das atividades portuárias em razão da pandemia de COVID-19, com o estabelecimento de medidas especiais para a escalação ou o afastamento do trabalhador portuário avulso, inclusive com o estabelecimento e a fixação de indenização compensatória mensal para o obreiro que apresente impedimento para escalação, a Medida Provisória n. 945/2020 promoveu alterações em várias legislações, merecendo ressalva as operadas no art. 5º da Lei n. 9.719/1998 que regulamenta a escalação do trabalhador portuário avulso em sistema de rodízio pelos órgãos gestores de mão-de-obra. Por menos controversa, foi convertida na Lei n. 14.047/2020, mantendo o seu texto original quase que integralmente.

Feitas essas breves considerações a respeito das previsões legislativas instituídas na pandemia decorrente da COVID-19 mais relevantes para o Direito do Trabalho, com o fito de explicitar que a excepcionalidade vivenciada em virtude da atual crise reivindicou, como ainda reivindica, certo amoldamento do direito vigente





---

aos novos hábitos impostos à sociedade para que continue atendendo às suas funções primordiais, é possível dar seguimento ao estudo.

### 3 O RITO PROCEDIMENTAL PANDÊMICO

Com a eclosão da pandemia da COVID-19 e sua fácil e rápida disseminação, o cenário mundial deparou-se com a necessidade de isolamento para contenção da propagação do vírus e preservação da saúde e vida da população. Nesse contexto, as atividades presenciais realizadas no âmbito do Poder Judiciário brasileiro foram suspensas, sem embargo, não ocorreu uma paralização total dos serviços prestados, uma vez que foram adotados atos que permitissem a continuidade de determinados serviços de forma virtual.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da Resoluções n. 313 e n. 314, estatuiu o regime especial de funcionamento, aplicado a todos os órgãos do Poder Judiciário, exceto ao Supremo Tribunal Federal e à Justiça Eleitoral, determinando a suspensão das atividades presenciais e a manutenção dos serviços essenciais, bem como a determinação para que os tribunais regulassem a realização do trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Resolução n. 670, de 23 de março de 2020, adotou medidas temporárias que visam a redução da circulação de pessoas, entre elas, a suspensão do trabalho presencial e a execução de trabalho remoto para os serviços compatíveis com esse modelo.

Em nome do isolamento social, uma das atividades exercidas pelo STF foi a realização de sessão de julgamento por meio de videoconferência em tempo real, com transmissão pelo Youtube, autorizada pela Resolução n. 672, de 26 de março de 2020. A resolução garante o direito à sustentação oral por meio eletrônico, em suas hipóteses de cabimento, aos advogados, à Procuradoria-Geral da República, à Advocacia-Geral da União, à Defensoria Pública da União, entre outros que estejam habilitados para tanto nos autos, através do envio do arquivo de áudio ou vídeo. Quanto aos demais órgãos, exceto a Justiça Eleitoral, a Resolução n. 314 do CNJ



---

dispôs acerca da realização de audiências por videoconferência, sessões virtuais de julgamento e sobre a prática de outros atos processuais por meio virtual.

O emprego de meios eletrônicos no Poder Judiciário já era uma realidade presente não só no cenário brasileiro, mas também mundial, o que foi intensificado com a ocorrência da pandemia. Os exemplos são os mais variados, como a adoção do processo eletrônico, a implementação de inteligência artificial<sup>1</sup>, a utilização de provas provenientes de documentos eletrônicos (a exemplo de e-mails e aplicativos) e a chamada de vídeo via aplicativos de chamada, como WhatsApp, para participação da parte em audiência<sup>2</sup>.

No contexto pandêmico, o permissivo para a realização de audiência telepresencial possibilitou uma conciliação frutífera através da participação de uma das partes, residente nos Emirados Árabes, de modo que, segundo o conciliador “o uso das tecnologias foi fundamental para a celebração do acordo, pois possibilitou a participação pessoal do sócio da empresa reclamada, mesmo que do exterior” (CARNEIRO, 2020, p. 1). Também chama a atenção no caso que o pagamento do acordo será realizado com a moeda eletrônica Bitcoins.

O permissivo na realização de audiências e sessões de julgamento via videoconferência coaduna com a promoção do acesso à justiça (previsto no inciso

---

<sup>1</sup> A exemplo da ferramenta de inteligência artificial utilizada pelo STF, batizada de Victor, que tem por objetivo inicial agilizar a tramitação de processos no STF, ainda assim, não ficará limitado a isso, já sendo debatido o desenvolvimento de outras habilidades. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>>. Acesso em: 5 set. 2020. Também o Conselho da Justiça Federal implementou o uso de inteligência artificial, com o robô denominado Lia, que “é capaz de aprender, responder dúvidas e automatizar tarefas com o mínimo de intervenção humana”. *In*: BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Na era da inteligência artificial, Conselho da Justiça Federal lança plataforma que interage com usuários no portal**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2019/06-junho/na-era-da-inteligencia-artificial-conselho-da-justica-federal-lanca-plataforma-que-interage-com-usuarios-no-portal>>. Acesso em: 5 set. 2020.

<sup>2</sup> Em variados casos a utilização de aplicativos de chamada tornou possível a participação da parte na audiência, o que poderia ser obstado caso não utilizado o mecanismo. Veja como exemplos: JUÍZA realiza audiência através de chamada de vídeo no WhatsApp. **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**, 18 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/noticias/6593/Ju%C3%ADza+realiza+audi%C3%Aancia+atrav%C3%AAs+de+chamada+de+v%C3%ADdeo+no+WhatsApp>>. Acesso em: 1 set. 2020.; TJ/GO: Audiência via Whatsapp com parte que mora na Itália põe fim a ação sobre golpe de venda de veículo. **Sedep**. Disponível em: <<http://www.sedep.com.br/noticias/tj-go-audiencia-via-whatsapp-com-parte-que-mora-na-italia-poe-fim-a-acao-sobre-golpe-de-venda-de-veiculo/>>. Acesso em: 1 set. 2020.



---

XXXV do artigo 5º da CRFB), o qual não deve ter sua feição voltada apenas à garantia do indivíduo de ingressar em juízo e de apreciação de sua demanda pelo Estado – ainda que configure uma resposta negativa (BUENO, 2009), mas deve ser ampliada também no sentido de fornecer meios adequados que possibilitem um efetivo exercício.

Em determinados casos a reunião física pode se revelar como um obstáculo para a prestação jurisdicional, à guisa de exemplo, nos casos em que uma das partes reside em estado ou país diverso ou em que as partes e/ou testemunhas estão impossibilitadas de locomoção, como também a realidade atual em que é necessário a redução do trânsito de pessoas. Nesse contexto, a utilização de meios telemáticos possibilita o alcance aos fins a que se destina a prestação de uma tutela jurisdicional efetiva e o acesso à justiça.

A crítica realidade atual demanda que condutas sejam adotadas para que se assegure a continuidade da prestação jurisdicional, em sintonia com a ininterrupção da atividade jurisdicional (art. 93, XII, da CRFB). A possibilidade de realização de sessões de julgamento e audiências por meio de videoconferência permite a continuidade da atividade jurisdicional sem que sejam colocados em risco a saúde e segurança dos atores processuais, bem como todos que integram a estrutura do Poder Judiciário.

Ressalva-se, no entanto, que o uso da videoconferência não é adequado para todas as situações levadas ao Poder Judiciário, devendo ser analisado caso a caso o seu cabimento, além da necessária anuência das partes. Augusto Grieco Sant'Anna Meirinho atenta para o baixo índice de inclusão digital no Brasil como um fator que restringe a utilização de meios telemáticos na solução de litígios processuais, para o autor, em análise de sua aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho,

[...] a mudança de paradigma de audiências presenciais, na Justiça do Trabalho, para audiências telepresenciais não irá contribuir para o aumento do acesso à justiça. Pelo contrário, poderá criar barreiras tecnológicas de acesso à justiça onde antes não existiam (MEIRINHO, 2020, p. 13-14).



---

Sem embargo, não se defende o abandono das audiências presenciais e a sua realização por meios eletrônicos de forma irrestrita. O juiz deve estar atento para as peculiaridades do caso e para a situação em que se encontram as partes, sendo essencial o consentimento expresso para sua realização. Os mecanismos processuais devem convergir com os interesses das partes, portanto, deve ser preservada sua manifestação de vontade, não devendo haver um entrave caso seja benéfica a utilização de tais instrumentos, com a devida anuência dos litigantes.

A Justiça presta um serviço público, e como tal deve se adequar às demandas que surgem com o passar do tempo, assim, necessário se faz que se locomova através de plataformas virtuais como meio de assegurar um novo acesso à justiça, para além do acesso ao Poder Judiciário com o fornecimento de uma resposta, incluindo a disponibilização de instrumentos para que se possa discutir o direito de forma remota.

#### **4 A CONSTITUIÇÃO DE PRECEDENTES EM TEMPOS DE CRISE**

O contexto pandêmico constitui um momento de excepcionalidade que demanda a tomada de medidas que visem a contenção da propagação do vírus e a redução dos efeitos ocasionados pela crise, de modo a proteger a saúde, vida e segurança de toda população. Ao mesmo tempo, busca-se um ponto de equilíbrio com a preservação de postos de trabalho e a manutenção do giro econômico, evitando o colapso da economia, no entanto, sem olvidar do arcabouço jurídico constitucional.

Neste cenário, o STF foi instado a se manifestar sobre a constitucionalidade de dispositivos presentes na Medida Provisória n. 936/2020, editada em decorrência do estado de calamidade pública, na Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) n. 6.363, a qual questiona a constitucionalidade dos acordos individuais de redução proporcional dos salários e jornada de trabalho e suspensão do contrato de trabalho, celebrados sem a necessidade de intermediação do sindicato laboral representativo dos trabalhadores durante o contexto pandêmico, por violação aos preceitos constitucionais contidos no art. 7º, VI, XIII e XXVI, e art. 8º, III e VI, todos da CRFB.



---

No exame da medida cautelar pleiteada no bojo da mencionada ADI, o relator, Ministro Ricardo Lewandowski, monocraticamente, a deferiu em parte, *ad referendum* do Plenário do Supremo Tribunal Federal, determinando a necessidade de comunicação aos sindicatos laborais dos acordos de redução proporcional do salário e da jornada e a suspensão do contrato de trabalho para que deflagre negociação coletiva, caso haja interesse, de maneira que a ausência de sua manifestação configura anuência.

Todavia, em análise posterior, o Plenário, em sessão realizada por videoconferência, por decisão da maioria dos Ministros, revogou a medida cautelar anteriormente concedida, de modo a afastar a necessidade de anuência dos sindicatos. Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes, utiliza a ideia do “pensamento jurídico do possível”, proposta por Peter Häberle, teoria que foi por ele abordada também em artigo de sua autoria, segundo a qual,

O pensamento do possível é o pensamento em alternativas. Deve estar aberto para terceiras ou quartas possibilidades, assim como para compromissos. Pensamento do possível é pensamento indagativo (*fragendes Denken*). Na *res publica* existe um *ethos* jurídico específico do pensamento em alternativa, que contempla a realidade e a necessidade, sem se deixar dominar por elas. O pensamento do possível ou o pensamento pluralista de alternativas abre suas perspectivas para ‘novas’ realidades, para o fato de que a realidade de hoje pode corrigir a de ontem, especialmente a adaptação às necessidades do tempo de uma visão normativa, sem que se considere o novo como o melhor” (HÄRBELE, 1980, p. 9 *apud*. MENDES, 2020, p. 3).

Portanto, de acordo com o pensamento do possível, o texto normativo deve estar aberto para o surgimento de novas realidades, isso porque, a normativa é editada de acordo com a realidade presente em seu tempo, o que se aplica também aos textos constitucionais (HÄRBELE, 1980 *apud*. MENDES, 2020).

Em sua argumentação, o Ministro esclarece que, em tempos de excepcionalidade, como o vivenciado atualmente, a mencionada teoria pode ser utilizada na interpretação das normas constitucionais, de modo que, a normativa presente na medida provisória questionada possibilitou a celebração de milhares de acordos trabalhistas valendo-se do pensamento de possibilidade, evitando-se a quebra das empresas e oportunizando a preservação de empregos, nesse interim, a



---

exigência de participação dos sindicatos poderia prejudicar tais fins. Para o Ministro “a leitura da norma não deve criar um impasse que, no limite, poderia colocá-la em contradição com as próprias finalidades de um Estado Democrático de Direito” (MENDES, 2020, p. 5).

Não se olvida das repercussões da pandemia na economia, e principalmente, nessa discussão, na manutenção das atividades empresariais e na preservação de empregos, ocorre que as disposições questionadas no bojo da ADI n. 6.363 padecem de inconstitucionalidade. Isso porque, a Constituição estabelece que somente mediante negociação coletiva pode ocorrer a redução de salário e jornada, ou seja, a participação e anuência dos sindicatos se perfaz essencial, portanto, as disposições constantes na Medida Provisória n. 936/2020 são incompatíveis e afrontam direitos dos trabalhadores consagrados constitucionalmente. O texto constitucional privilegia a manifestação de vontade tomada coletivamente, tendo em vista que na negociação realizada de forma individual entre empregado e empregador, a autonomia de vontade do empregado não é plena, principalmente em um momento de crise, em que o empregado é submetido a uma situação de maior vulnerabilidade e, para manutenção de seu emprego, aceita o acordo proposto pelo empregador, ainda que lhe traga a redução de direitos sem a devida contrapartida.

Deve-se proceder com cautela na tomada de decisões, na medida que seus argumentos jurídicos determinantes podem ocasionar efeitos contrários ao que se objetiva (PIMENTA; SIVOLELLA, 2020, p. 19), assim, ainda que a intenção de preservação de empregos seja louvável, não pode ser efetiva às custas da quebra de garantias constitucionais.

Os argumentos jurídicos determinantes que embasaram o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade, caso confirmados em análise definitiva da matéria, bem como os utilizados nas decisões que foram e estão sendo proferidas no contexto de crise geram impactos não somente no caso analisado, mas também nos casos posteriores ocorridos em situações semelhantes de excepcionalidade.

Com a evolução do sistema jurídico brasileiro, principalmente após a edição do Código de Processo Civil de 2015, os precedentes vêm exercendo papel fundamental no ordenamento pátrio, de maneira que,





---

O precedente fornece uma regra (universalizável, como já foi dito) que pode ser aplicada como critério de decisão no caso sucessivo em função da identidade ou – como acontece em regra – da analogia entre os *atos* do primeiro caso e os *atos* do segundo caso (TARUFFO, 2011, p. 140).

Assim sendo, as razões de decidir podem vir a ser aplicadas posteriormente, caso haja similitude entre o caso atual e o antecedente, estando os juízes e tribunais vinculados às hipóteses elencadas no art. 927 do CPC, entre elas, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade.

Portanto, a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade afeta não apenas o caso julgado, gera efeitos para além dele, de modo que constitui precedente de observância obrigatória, inaugurando uma lógica que pode vir a ser aplicada em outros momentos de excepcionalidade. O julgamento no sentido de manutenção das disposições presentes na Medida Provisória n. 936/2020

[...] poderá estar firmando precedente caótico e alienado dos parâmetros convencionais da OIT e, com isto, alijando ainda mais o Brasil da comunidade internacional, em termos laborais. Acaso seja este o caminho a ser percorrido pela Corte, novos distúrbios coletivos, como aqueles do Século XIX, poderão a vir eclodir. Afinal, mesmo calada a negociação coletiva, não estará resolvido o conflito em seu âmago, pois o pacto social representado pela Constituição terá sido rompido (GOMES; CARELLI, 2020, p. 56).

A interpretação da Constituição de modo diverso ao que seu texto subscreve pode ocasionar fissuras irreparáveis. O momento é atípico, todavia, as repercussões que uma decisão que gera efeitos para além do processo discutido pode causar desencadeiam a preocupação com o futuro da força da normativa constitucional. Observa-se que uma medida provisória, de hierarquia inferior, prevaleceu sobre o texto expresso na Constituição.

Deve-se levar em consideração que quando há aceitação social do precedente, de modo que a sociedade o enxerga como a solução mais adequada, o resultado é uma legitimação democrática. Nessa linha de raciocínio, caso haja vício





---

na vontade exteriorizada pela comunidade, o efeito reflexo poderá ser a perda do reconhecimento social do precedente (PIMENTA; SIVOLELLA, 2020), a exemplo de

[...] quando a crença social na opção jurídica eleita for calcada em premissas dotadas de falseabilidade, conforme se pode verificar comumente em situações ligadas à flexibilização de direitos e ao estímulo à informalidade no mercado de trabalho, muito comum em tempos de economia “GIG” e de “uberização” da prestação de serviços.

Nesses casos, muito embora a proclamada vontade social, em um primeiro momento, pareça preferir um ganho maior e mais rápido, abrindo mão da manutenção de garantias constitucionais (as quais, *a priori*, não seriam facilmente transacionáveis), os efeitos que se seguem a decisões e a precedentes que incorreram nesses desvios em seus *contextos de descoberta e de justificação* não caminham na mesma direção. Questões como a ausência de cobertura nos períodos de doenças e acidentes de trabalho - cada vez mais recorrentes em virtude das extensas jornadas - bem como a ausência de qualquer garantia em caso de desemprego, surgem, apenas no momento de sua aplicação, como “elementos surpresa” para os trabalhadores informais, a denotar que a opção decisória foi tomada sem o pleno conhecimento e a ponderação de todas as variáveis relevantes para a justa e imparcial solução da controvérsia, acabando por contrariar o que a própria doutrina econômica aplicada ao direito, sob o viés dos marcadores de custos e benefícios, vem a pregar. Esses desvios argumentativos e decisórios, em um contexto de crise, se tornam bem mais evidentes e graves (PIMENTA; SIVOLELLA, 2020, p. 11-12).

O argumento inculcado de falseabilidade leva a um vício na vontade exteriorizada pela sociedade, por meio de uma lógica deturpada. As implicações de uma vontade viciada inicialmente levam a crer que a supressão de garantias constitucionais seria a opção mais adequada para a realidade apresentada, todavia, essa quebra acaba por produzir efeitos contrários ao prometido.

A flexibilização das normas trabalhistas, fenômeno que vem ocorrendo bem antes da eclosão da crise atual, configura-se mais perigosa em momentos de excepcionalidade. O discurso reiterado de que com a retirada de direitos trabalhistas, possibilita-se a criação de mais empregos, foi aplicado novamente no momento atual, porém de uma forma mais perversa, com a lógica que os empregos seriam mantidos. No entanto, tal lógica padece de qualquer comprovação, ao revés, vem surtindo efeitos negativos, mantendo-se altas taxas de desemprego e aumento da informalidade. No primeiro trimestre de 2019, em comparação ao último trimestre de 2018, o índice de desemprego teve um aumento de 11,6% para 12,7%, conforme



---

dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), além de aumento da informalidade (TORRES; FERRARI, 2020), enquanto no terceiro trimestre de 2019 houve uma redução do desemprego para 11,8%, contudo um recorde no índice de informalidade (UOL, 2019). Apesar de uma pequena diminuição da desocupação no ano de 2019 em comparação à 2018 (12,3% para 11,9%), em um paralelo com o ano de 2014, o índice de pessoas sem emprego quase dobrou, um aumento de 87,7% em cinco anos (NERY, 2020), demonstrando que os índices de desemprego continuam altos, não havendo um aumento efetivo da empregabilidade e um recorde no mercado informal. Também chama a atenção o elevado número de mortes e lesões em virtude de acidentes de trabalho, os quais delineiam um exemplo da

[...] importância de uma maior reflexão acerca das consequências negativas de uma política de precarização do trabalho adotada em escala mundial mas com intensidade ímpar no Brasil destes últimos anos, e da necessidade de um exame com visão mais alargada e profunda acerca das escolhas políticas e jurídicas que têm sido privilegiadas, sob pena de mácula indubitável aos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados a todos os cidadãos e trabalhadores brasileiros (PIMENTA; SIVOLELLA, 2020, p. 16).

Isto posto, o aspecto econômico, a sustentabilidade das empresas e a preservação/geração de empregos são argumentos que já vinham sendo utilizados e padecem de comprovação em termos de pesquisa, assim como os efeitos negativos de flexibilizações já são sentidos pela sociedade. Especialmente em tempos de crise, em que a proteção dos mais vulneráveis é ainda mais necessária, as decisões judiciais não podem ser prolatadas com quebra de preceitos constitucionais, o que coloca em risco as garantias constitucionalmente asseguradas. De maneira preocupante,

A se entender a possibilidade invocada na decisão em comento [ADI n. 6.363], sempre será possível, em casos futuros, invocar este *precedente excepcional* para, afirmando-se genericamente a existência de uma outra situação de calamidade, afastar-se, uma vez mais, a aplicação de um direito ou de uma garantia fundamental constitucionalmente assegurados (PIMENTA; SIVOLELLA, 2020, p. 21).



---

A problemática consiste que a tomada de uma decisão em tempo de excepcionalidade, com quebra a garantias constitucionais, e que pode vir a projetar efeitos para além do caso concreto pode causar fissuras irreparáveis, dado que implica na possibilidade de reprodução dos argumentos jurídicos determinantes em outros momentos, à pretexto de nova excepcionalidade, podendo vir a se construir uma cultura de quebra de garantias constitucionais.

## 5 DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA COISA JULGADA E DO PRECEDENTE JUDICIAL

A despeito da discordância dos autores relativamente ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.363, fato é que a decisão nela proferida, caso confirmada em análise definitiva da matéria, conforma precedente de observância obrigatória (vinculante), por força do previsto no art. 927, I, do CPC, a respeito do qual não paira qualquer questionamento (WERNECK, 2020). Entendidos os precedentes como fontes do direito (ZANETI JR., 2019), sejam diretas ou indiretas, mister considerar que as normas jurídicas neles albergadas estão submetidas ao quanto disposto sobre o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada que, tratando de forma simplificada, têm por finalidade precípua conferir estabilidade e segurança às relações sociais. Nesta senda, uma vez constituídos os precedentes judiciais, sua validade e sua eficácia operarão em caráter *ex nunc*, não podendo retroagir de maneira a afetar e prejudicar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, como preleciona o art. 5º, XXXVI, da CRFB e o art. 6º, *caput*, da LINDB, entendimento este esposado por Cláudio Madureira ao abordar, ainda que amplamente, a atividade judicial relativa à análise das intervenções legislativas nos contratos de trabalho no contexto da atual crise. Segundo o jurista, “mesmo o Poder Judiciário, e inclusive o STF quando analisa a constitucionalidade das normas editadas pelo Governo Federal para o enfrentamento das consequências econômicas da pandemia, encontra-se vinculado a esses institutos” (MADUREIRA, 2020, p. 117).



---

Feitos esses apontamentos, tem-se que a questão relacionada com a constituição dos precedentes em tempos de crise orbita na possibilidade da sua aplicação como parâmetro para além do momento de excepcionalidade no qual foi criado, mesmo após retomada a normalidade ou instaurada a adversidade. Tomando por base a legislação que integra o Direito do Trabalho Pandêmico, a problemática poderia aparentar simplicidade, sobretudo ante a limitação temporal da aplicação das suas disposições normativas ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 06/2020, o que permitiria pensar na sua extensão às decisões judiciais em geral, não fossem as discussões que têm por objeto a sua estabilidade e os seus efeitos.

Dadas as circunstâncias fático-jurídicas em que editadas diversas espécies legislativas com vistas a viabilizar o enfrentamento das consequências da pandemia decorrente da COVID-19, especialmente no âmbito econômico e laboral, exsurtem argumentos no sentido de que ao trabalhador que, mediante a sua manifestação individual de vontade, assentir com alguma das medidas trabalhistas propostas pelo Governo Federal, é facultado, após o restabelecimento do estado de normalidade, pleitear em juízo “a reparação dos prejuízos que (embora acreditando que não sofreria) efetivamente vier a sofrer” (MADUREIRA, 2020, p. 119), entretanto, havendo julgamento de mérito destes ou doutros temas referentes aos tempos de crise, ainda que prolatados durante os momentos de excepcionalidade, os provimentos judiciais devem ser cumpridos e observados, porque sobre eles recai a autoridade da coisa julgada formal e material (EÇA, 2020). Assim, embora haja previsão legal restringindo a aplicação dos enunciados que conformam o Direito do Trabalho Pandêmico ao atual estado de calamidade pública, os seus efeitos tendem a perdurar para além dele, portanto, a extensão dessa limitação temporal às decisões judiciais não atende ao debate ora proposto, o qual é melhor entravado à luz da estabilidade da coisa julgada e dos precedentes judiciais (WERNECK, 2020).

Como é sabido, a coisa julgada tem o condão de fomentar a segurança jurídica, mais especificamente protegendo as “relações individuais contra a litigância infinita” (WERNECK, 2020, p. 249), por meio da definição da controvérsia com a enunciação duma norma jurídica individual e concreta; com o trânsito em julgado da



---

decisão judicial, sobre essa norma recai a imutabilidade da coisa julgada, o que significa dizer que, a menos que configurada qualquer das hipóteses do art. 966 do CPC, o pronunciamento judicial não é mais susceptível de discussão em nenhum nível de jurisdição (WERNECK, 2020). Lado outro, o precedente judicial, muito embora também tenha por prerrogativa a estabilização das relações sociais, “dirige-se a criar condições jurídicas para que os membros da sociedade desenvolvam suas atividades com um razoável grau de certeza quanto às consequências de seus atos” (WERNECK, 2020, p. 249), mediante a fixação de tese que compreende norma jurídica geral e concreta (ZANETI JR., 2019) ou geral e abstrata (MOUSSALLEM; TEIXEIRA JR., 2018), consoante a linha adotada, a ser aplicada para os casos semelhantes ou idênticos.

Digno de nota que sobre toda decisão judicial, especialmente as meritórias, transitada em julgado recairá a coisa julgada, todavia, o mesmo não pode ser afirmado relativamente aos precedentes judiciais, sobretudo os vinculantes, isto porque, para que um provimento assim seja classificado, necessário que atenda aos requisitos formais e materiais (ZANETI JR., 2019). Diante desse cenário, é possível afirmar que nem toda decisão judicial é precedente, assim como nem todo precedente é vinculante, com exceção dos pronunciamentos judiciais elencados no art. 927, I a V, do CPC (com realce aos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade), considerados precedentes judiciais de observância obrigatória, por essa razão vinculantes, por força de previsão legal. Quanto a essas decisões, Thomaz Moreira Werneck preleciona que

[...] Transitada em julgado, o conteúdo da decisão se torna imutável para as partes do processo no qual foi proferida, mas os fundamentos determinantes adquirem a eficácia típica dos precedentes vinculantes. Essa eficácia, como se viu, possui uma abrangência objetiva maior, uma vez que se aplica a casos semelhantes, e não apenas aos idênticos, mas é estabilizada de forma menos rígida, sem a imutabilidade típica da coisa julgada, podendo ser revisada pelo próprio tribunal, de modo devidamente fundamentado e observando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia [...] (WERNECK, 2020, p. 251).



---

Com substrato no excerto acima, parece correto afirmar que os precedentes judiciais, ainda que vinculantes, detêm estabilidade flexível, o que significa dizer que sobre a sua *ratio decidendi*, sobre os seus fundamentos determinantes, não recai a imutabilidade da coisa julgada, fator este que permite a sua modificação futuramente (RE, 1976), consoante as “significativas mudanças das circunstâncias fáticas ou relevantes alterações das concepções jurídicas dominantes” (WERNECK, 2020, p. 247), aqui compreendidas, entre outras, as questões de ordem social, econômica, política e jurídica, sem comprometer a uniformidade, a continuidade e a estabilidade do direito, afinal, a possibilidade de mudança (contínua) propicia sua adaptação às circunstâncias verificadas na atualidade (DOUGLAS, 1949).

Nesse diapasão, resta confirmado o posicionamento esposado pelos autores no início do presente tópico, qual seja, os provimentos judiciais que conformam precedentes vinculantes, mesmo que proferidos em tempos de crise, a exemplo do analisado *in casu*, devem, a princípio, ser respeitados e observados para além do momento de excepcionalidade, desde que haja certa similaridade ou identidade entre o caso precedente e o caso atual, o que reivindica, inclusive, compatibilidade entre as circunstâncias fáticas e as concepções jurídicas entre ambos os casos. Isso porque, restabelecido o estado de normalidade ou reconhecido um novo estado de exceção, a propensão é que o contexto fático-jurídico que propiciou a constituição do precedente judicial vinculante reste transmutado, não mais subsistindo, assim, os fundamentos determinantes para a sua aplicação ao caso atual, reivindicando modificação ou afastamento da *ratio decidendi*.

O tema foi abordado, mesmo brevemente, quando da 9ª Reunião do Fórum Permanente de Processo Civil da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, oportunidade em que, debatendo os precedentes judiciais, Patrícia Perrone aduziu que “a pandemia tem servido como uma escusa para o retrocesso democrático e o retrocesso de direito” (WEBNAR, 2020), demandando cuidado ao apreciar os assuntos tidos como excepcionais, os quais são suscitados como justificativa para afastar, mediante distinção, a aplicação dos precedentes vinculantes constituídos antes do atual estado de calamidade pública. Para a referida jurista, é necessária a demonstração da relação e da proporção entre o fator pandemia e a exceção





---

pretendida, sem descurar das consequências dela decorrentes, fórmula esta que, para os autores, realizadas as devidas adaptações, também é cabível para subsidiar a aplicação, o afastamento e a modificação dos precedentes vinculantes constituídos durante o atual estado de calamidade pública para além da excepcionalidade.

Nesse mesmo evento, Hermes Zaneti Júnior apontou no sentido da verificação de três situações distintas, consistentes naquelas em que, mesmo em tempos de crise, são constituídos (a) precedentes com conteúdo estruturante, os quais, mantendo a estabilidade e a continuidade do ordenamento jurídico, também resolvem questões para o futuro, sendo o estado de exceção um elemento que apenas evidenciou a necessidade de enfrentamento do tema; (b) precedentes com conteúdo para preenchimento das lacunas legislativas ou normativas existentes, os quais, oferecendo completude ao ordenamento jurídico, tratam problemas por ele antes não previstos, problemas estes que, devido à excepcionalidade, reivindicam adoção de soluções emergenciais; (c) precedentes com conteúdo de emergência, os quais, muitas vezes, afastam ou modificam os precedentes vinculantes constituídos anteriormente ao estado de exceção para tratar o problema à luz da crise (WEBNAR, 2020), cuja vinculatidade deve ser tida por temporária, limitada a esses tempos.

Veja que os entendimentos, acima explicitados, sustentados pelos renomados juristas acabam por confirmar o posicionamento defendido pelos autores ao longo do presente estudo, o que reclama redobramento da cautela e da parcimônia do Poder Judiciário ao constituir, bem como ao afastar ou ao modificar, precedentes judiciais no atual momento de pandemia.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em 2020 o cenário mundial se deparou com a eclosão de uma pandemia, em razão do vírus SARS-CoV-2, responsável por causar a doença COVID-19, de fácil e rápida disseminação, a qual demandou a tomada de medidas de enfrentamento que viabilizassem o isolamento social e reduzissem sua propagação. Dentre as medidas adotadas pelo Brasil, encontram-se as Medidas Provisórias n. 927/2020, n. 936/2020





---

(Lei n. 14.020/2020) e n. 945/2020 (Lei n. 14.047/2020), consistente no conjunto de enunciados normativos que tratam da matéria laboral na conjuntura da pandemia, também a edição das Resoluções n. 313 e n. 314 do CNJ e a Resolução n. 670 do STF determinando a suspensão das atividades presenciais realizadas no âmbito do Poder Judiciário e a realização de forma virtual das atividades compatíveis com esse modelo, bem como a edição de permissivos legais para o uso de videoconferência nas sessões de julgamento e nas audiências.

Por determinação constitucional (art. 93, XII da CRFB), a atividade jurisdicional é ininterrupta, de modo que o uso da videoconferência possibilita a continuidade de sua prestação e, ao mesmo tempo, preserva a vida, a saúde e a segurança não só dos atores processuais, como de todos que integram a estrutura do Poder Judiciário. A realização de sessões de julgamento e audiências por meio de videoconferência também promove um novo acesso à justiça (inciso XXXV do artigo 5º da CRFB), que não se limita à possibilidade de ingresso no Poder Judiciário e ao recebimento de resposta por parte do Estado-juiz, ainda que negativa, mas em uma dimensão que assegura aos sujeitos meios adequados à sua efetivação no curso do processo.

Não obstante, não se olvida as desigualdades no acesso aos meios telemáticos que podem existir entre os sujeitos, dificuldade que reside não só na condição financeira, mas também técnica, de maneira que o Estado deve buscar dissipá-las na prestação da atividade jurisdicional. Portanto, não se defende o uso da videoconferência de forma irrestrita, devendo ser analisadas as particularidades de cada caso, fora a necessidade de anuência das partes, o que não pode configurar um obstáculo caso seja do interesse delas e sua utilização se revele benéfica.

Mais ainda, o Poder Judiciário, atento à realidade da Quarta Revolução Industrial que, proporciona uma verdadeira transformação digital, enquanto desenvolve e aprimora as tecnologias então existentes, deve se adequar através da implantação de plataformas virtuais, para que se possa discutir o direito de forma remota e como meio de assegurar um novo acesso à justiça.

Outrossim, a Medida Provisória n. 936/2020 (Lei n. 14.020/2020) foi uma das medidas adotadas em decorrência do estado de calamidade pública, a qual prevê a



---

possibilidade de celebração de acordos individuais de redução proporcional dos salários e jornada de trabalho e suspensão do contrato de trabalho, ou seja, sem a necessidade de intermediação da entidade de classe, com aplicação restrita ao contexto pandêmico. A constitucionalidade de tais medidas foi questionada no bojo da ADI n. 6.363, por violação aos preceitos constitucionais contidos no art. 7º, VI, XIII e XXVI, e art. 8º, III e VI, todos da CRFB, tendo em vista que a Constituição estabelece que somente mediante negociação coletiva pode ocorrer a redução de salário e jornada, o que leva a concluir que as disposições constantes na Medida Provisória n. 936/2020 são incompatíveis e afrontam direitos dos trabalhadores consagrados constitucionalmente. Todavia, em decisão plenária, em sessão realizada por videoconferência, por decisão da maioria dos Ministros, entendeu-se pela constitucionalidade das disposições, de modo a afastar a necessidade de intermediação dos sindicatos.

Ocorre que os argumentos jurídicos que embasaram o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade, caso confirmados em análise definitiva da matéria, assim como os utilizados nas decisões que foram e estão sendo proferidas no contexto de crise podem vir a ser utilizados em situações semelhantes quando restabelecida a normalidade ou instaurado novo cenário de excepcionalidade, caso constituam precedentes, em razão da força vinculante dos precedentes (art. 927 do CPC). Por consequência lógica, a decisão do STF desencadeia a preocupação com o futuro da força da normativa constitucional, uma vez que a interpretação da Constituição de modo diverso ao que seu texto subscreve pode ocasionar fissuras irreparáveis, em que, a pretexto da similitude ou da identidade dos casos em julgamento ou de nova excepcionalidade, aplicam-se os argumentos jurídicos determinantes da decisão que constituiu o precedente judicial em tempos de crise e que afastou a garantia constitucional, podendo ser construída uma cultura de quebra de garantias constitucionais.

À guisa do exposto, resta claro que os autores divergem do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI n. 6.363, todavia, considerando a previsão contida no art. 927, I, do CPC, uma vez confirmada em análise definitiva da matéria, a decisão analisada no estudo conformará



---

precedente vinculante. Vale dizer que os precedentes são fontes do direito, tendo por fim conferir segurança jurídica às relações sociais, não de forma estática como o faz a coisa julgada, caracterizada pela imutabilidade que obsta a rediscussão do litígio em qualquer grau de jurisdição, mas mediante uma estabilidade flexível que permite o aperfeiçoamento da norma jurídica geral e concreta ou geral e abstrata, conforme a linha que se adota, que permite sua adaptação e adequação às circunstâncias atuais às demandas sociais.

Deste modo, uma vez constituído o precedente judicial, ainda que prolatado durante momento de excepcionalidade, a exemplo do caso analisado, a princípio passa a ser obrigatória sua observância pelos juízes e tribunais, caso haja certa similaridade ou identidade entre o caso precedente e o caso atual, o que reivindica, inclusive, compatibilidade entre as circunstâncias fáticas e as concepções jurídicas entre ambos os casos. Isso porque, restabelecido o estado de normalidade ou reconhecido um novo estado de exceção, a propensão é que o contexto fático-jurídico que propiciou a constituição do precedente judicial vinculante reste transmudado, não mais subsistindo, assim, os fundamentos determinantes para a sua aplicação ao caso atual, reivindicando modificação ou afastamento da *ratio decidendi*.

Porém, acaso adotada a classificação dos precedentes judiciais constituídos em tempos de crise de acordo com o conteúdo, conforme Hermes Zaneti Júnior, o defendido pelos autores no parágrafo anterior tende a ficar restrito aos precedentes com conteúdo para preenchimento das lacunas legislativas ou normativas e com conteúdo de emergência, o que não significa que, ainda que eventualmente, os precedentes com conteúdo estruturante não possam ser afastados ou modificados em virtude da ausência de similitude ou de identidade entre as circunstâncias fáticas e as concepções jurídicas verificadas entre o caso precedente e o caso atual.

## REFERÊNCIAS

ABL, Academia Brasileira de Letras. **Dicionário Escolar da Língua Portuguesa**. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2008.



---

ARRAES, Alessandra Paes Barreto. MP 927/20: 8 principais pontos que podem alterar as condições de trabalho. **Migalhas**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/322546/mp-927-20-8-principais-pontos-que-podem-alterar-as-condicoes-de-trabalho>. Acesso em: 4 out. 2020.

BARROSO, Lucas Abreu. Para além do positivismo jurídico: a metodologia jurisprudencialista de A. Castanheira Neves. **Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL**, Maceió, v. 6, n. 1, p. 61-68, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 313, de 19 de abril de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em: 1 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 314, de 20 de abril de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>. Acesso em: 1 set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 8 set. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória n. 936**, de 1º de abril de 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm). Acesso em: 8 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.363**. Autor: Partido Rede Sustentabilidade. Réu: Presidente da República. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5886604>. Acesso em: 8 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução n. 670, de 23 de março de 2020**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Resolucao670.pdf>. Acesso em: 1 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução n. 672, de 26 de março de 2020**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Resolucao672.pdf>. Acesso em: 1 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pleno - Redução de salários por acordo individual em decorrência da Covid - 19 - com audiodescrição**. Youtube, 2020. (3h43min37s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=LFwWUDURYMQ>. Acesso em: 8 set. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.



---

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. v. 1, p. 104.

CARNEIRO, Cristina. Bitcoin será moeda utilizada para pagamento feito em acordo trabalhista. **TRT da 18ª Região**, 27 ago. 2020. Disponível em: <http://www.trt18.jus.br/portal/bitcoin-pagamento-acordo/>. Acesso em: 24 set. 2020.

DESEMPREGO é de 11,8% e atinge 12,5 milhões; informalidade tem novo recorde. **UOL**, São Paulo, 31 out. 2019. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2019/10/31/desemprego-pnad-ibge.htm>. Acesso em: 9 set. 2020.

DOUGLAS, William O. *Stare Decisis*, **Columbia Law Review**, v. 49, n. 6, jun./1949, p. 735-758.

EÇA, Vitor Salino de Moura. Coisa julgada, prisma e solidez. In: NETO, Alberto Nemer; ROCHA, Cláudio Jannotti da; RIZK FILHO, José Carlos (coord.). **Direito do Trabalho e o Coronavírus**. Porto Alegre: OAB Nacional/Lex Magister, 2020. v. 3, p. 106-112.

GOMES, Ana Cláudia Nascimento; CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Quem tem medo dos sindicatos? A redução salarial e a negociação coletiva, uma questão de pacto social. In: NEMER NETO, Alberto; ROCHA, Cláudio Jannotti da; RIZK FILHO, José Carlos. (Org.). **Direito do Trabalho e o Coronavírus**. 1ed. Porto Alegre: OAB/LexMagister, 2020, v. 2, p. 48-56.

HÄBERLE, Peter. *Demokratische Verfassungstheorie im Lichte des Möglichkeitsdenken*. In: *Die Verfassung des Pluralismus, Königstein/TS*, 1980, p. 9, apud MENDES, Gilmar. Jurisprudência de Crise e Pensamento do Possível: caminhos constitucionais. In: **Revista Consultor Jurídico**, 11 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-11/observatorio-constitucional-jurisprudencia-crise-pensamento-possivel-caminhos-solucoes-constitucionais>. Acesso em: 07 set. 2020.

MADUREIRA, Cláudio. Covid-19, intervenção legislativa em contratos de trabalho e segurança jurídica: notas sobre a proteção conferida aos trabalhadores pelos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. In: NETO, Alberto Nemer; ROCHA, Cláudio Jannotti da; RIZK FILHO, José Carlos (coord.). **Direito do Trabalho e o Coronavírus**. Porto Alegre: OAB Nacional/Lex Magister, 2020. v. 3, p. 113-120.



---

MENDES, Gilmar. Jurisprudência de Crise e Pensamento do Possível: caminhos constitucionais. In: **Revista Consultor Jurídico**, 11 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-11/observatorio-constitucional-jurisprudencia-crise-pensamento-possivel-caminhos-solucoes-constitucionais>. Acesso em: 7 set. 2020.

MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. **AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL E ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO**: uma discussão à luz da inclusão digital. 2020. Mimeografado.

MOUSSALLEM, Tárek Moysés; TEIXEIRA JÚNIOR, José Borges. Notas sobre a teoria dos precedentes formalmente vinculantes. **Revista de Processo**. v. 286, dez./2018, p. 451-283.

NERY, Carmen. Desemprego cai para 11,9% na média de 2019; informalidade é a maior em 4 anos. **Agência IBGE Notícias**, 31 jan. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/26741-desemprego-cai-para-11-9-na-media-de-2019-informalidade-e-a-maior-em-4-anos>. Acesso em: 24 set. 2020.

PIMENTA José Roberto Freire; SIVOLELLA, Roberta Ferme. **Os precedentes e a crise dos direitos fundamentais**: a *ratio* de uma tragédia anunciada. 2020. Mimeografado.

RE, Edward D. *Stare decisis and the judicial process*. **The Catholic Lawyer**, a. 22, v. 1, article 3, 1976.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2019. *E-book*.

TORRES, Marina; FERRARI, Hamilton. Desemprego atinge 13,4 milhões; PIB de 2019 pode ficar comprometido. **Correio Braziliense**, 1 mai. 2019. Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2019/05/01/internas\\_economia,752506/desemprego-atinge-13-4-milhoes-pib-de-2019-pode-ficar-comprometido.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2019/05/01/internas_economia,752506/desemprego-atinge-13-4-milhoes-pib-de-2019-pode-ficar-comprometido.shtml). Acesso em: 9 set. 2020.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 199, set. 2011, p. 139-155.

WEBNAR: **Debatendo os Precedentes Judiciais**. Realização de Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Emerj Eventos, 2020. (127 min.). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=UXYqVyYbZiw&feature=youtu.be>. Acesso em: 05 out. 2020.



---

WERNECK, Thomas Moreira. Coisa julgada e precedentes vinculantes: eficácias e estabilidades distintas quanto aos sujeitos, aos objetos e à rigidez. In: PRITSCH, Cesar Zucatti; et. al (coord.). **Precedentes no Processo do Trabalho: teoria geral e aspectos controvertidos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 239-257.

ZANETI JR, Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

